**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 577/15.**

**PROCESSO Nº 1973/15.**

**PLL Nº 187/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que a identificação do autor do projeto de lei aprovado e a inclusão de sua exposição de motivos nas publicações da respectiva lei pelo Executivo Municipal.

A Carta Magna dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I).

A par disso, estatui que a publicidade constitui princípio obrigatório para a administração pública direta e indireta da União, Estados e Municípios (art. 37).

A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local, e repisa o preceito constitucional do artigo 37, no que tange à obrigatoriedade de observância do princípio da publicidade (artigo 9º, incisos II e III, e 17).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, por força do disposto no artigo 37, *caput* e § 1º*,* da Constituição Federal, a publicidade dos atos da Administração Pública deve ser pautada pela impessoalidade e ser de caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes que possam caracterizar promoção pessoal, preceito que, vênia concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo do projeto de lei.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 19 de outubro de 2.015.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594